

PROCESSO - A. I. Nº 278936.0309/07-8
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - D FRUT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 4ª JJF nº 0140-04/08
ORIGEM - INFAZ BARREIRAS
INTERNET - 12/08/2008

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO CJF Nº 0224-12/08

EMENTA: ICMS. 1. CONTA CAIXA. SUPRIMENTO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O suprimento de caixa de origem não comprovada indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações tributáveis sem pagamento do imposto, anteriormente realizadas e também não contabilizadas. O contribuinte apresentou documentação comprovando a origem de parte do suprimento de caixa, o que reduz o valor do imposto exigido. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO. Não restou evidenciada a utilização indevida de crédito fiscal. Decisão recorrida mantida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, interposto pela 4ª junta de Julgamento Fiscal, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, considerando que o julgamento levado a efeito pela instância originária configura Decisão totalmente favorável ao sujeito passivo, cujo montante do débito exonerado pelos julgadores *a quo*, se enquadra na norma regulamentar mencionada.

INFRAÇÃO 1 - Exige imposto no valor de R\$55.300,86, acrescido da multa de 70%, em decorrência de omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada;

INFRAÇÃO 2 - Exige imposto no valor de R\$ 12.837,69, acrescido da multa de 60%, em decorrência da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS sem a apresentação de documentação competente para a utilização do referido crédito.

Consta, ainda, na descrição dos fatos que em relação à infração 1, o contribuinte não comprovou a origem dos recursos lançados como suprimentos da conta caixa, conforme demonstrativo do suprimento de caixa. No tocante a infração 2 asseverou que o sujeito passivo utilizou indevidamente crédito fiscal, lançado no livro de apuração de ICMS, no mês de fevereiro de 2004. Sendo o crédito lançado referente a um certificado de crédito emitido para o pagamento do ICMS não recolhido referente ao mês de setembro de 2003, conforme demonstrativo 2.

A 4ª JJF, ao julgar a impugnação interposta pelo autuado, concluiu pela procedência em parte da infração 1, reduzindo o débito de R\$55.300,86 para R\$28.437,41, sob os seguintes argumentos:

“Analisando as peças processuais, verifico que a cópia do livro Caixa encontra-se às fls. 12 a 101 e o Extrato de Conta Corrente do Banco do Brasil, fls. 102 a 161 do PAF.

O contribuinte em sua peça de defesa, explicou que a empresa optou por lançar todos os cheques emitidos que constaram do extrato da conta bancária, como se fossem saques, e em contrapartida, os pagamentos correspondentes a estes cheques foram lançados também a crédito de caixa. Elaborou o Anexo I, onde está lançado a contrapartida dos cheques (número do livro razão e folha), e no Anexo II, fez a Conta Caixa, excluindo os cheques que não identificou os respectivos pagamentos. Da mesma forma, excluiu os cheques que deveriam estar na mesma data de pagamento, para adicioná-los na data correta. Portanto, readequou os pagamentos nas mesmas datas dos lançamentos dos cheques, para verificar se houve suprimento ou não. Reconheceu a infração no total de R\$ 28.999,15.

Diante dos argumentos tecidos na defesa, verifico a sua veracidade, consoante os lançamentos efetuados na planilha de fls. 183 a 207, elaborado pela empresa, em cotejo com os lançamentos contidos no livro razão de fls. 209 a 245, e extrato bancário de fls. 247 a 257:

- a) Emissão de cheque no valor de R\$ 19.200,00, no dia 10/11/03, cujo pagamento só foi realizado em 21/12/03.*
- b) Dia 24/03/2003, lançado o valor de R\$ 10.372,00. Este valor decorreu do agrupamento de dois cheques efetuados pelo banco, no valor de R\$ 186,00, cada um, referente a cheques devolvidos, mais R\$ 10.000,00 referente ao cheque 850348, do Banco do Brasil. O contribuinte comprova que este cheque foi destinado ao pagamento parcial da nota fiscal 30050/51 da empresa Laginha Agroindustrial S/A, conforme depósito efetuado na conta desta, no valor de R\$ 10.850,00 (R\$ 10.000,00 em cheques e R\$ 850,00 em dinheiro), lançado na conta caixa no mesmo dia, 24/03/03, (livro Razão nº 08, fl. 28, e extrato bancário do Banco do Brasil, de março de 2003). Portanto, o lançamento efetuado a débito de caixa no valor de R\$ 10.372,00 está correto, pois os cheques depositados e devolvidos voltaram à Conta Caixa e a contrapartida do valor de R\$ 10.000,00, está lançada naquela conta, na mesma data. Verifico que os lançamentos encontram-se às fls. 213, e 214 do PAF, estando correta a assertiva da empresa.*
- c) No dia 14/04/2003, há um lançamento na Conta Caixa, incluído pelo autuante como suprimento no valor de R\$ 5.052,57, cujo valor refere-se ao agrupamento dos valores lançados no Banco do Brasil: R\$ 150,00 (cheque devolvido); R\$ 5,76, tarifas de serviços; R\$ 10,56, tarifa de serviços; R\$ 10,56, tarifa de serviços; R\$ 600,00, cheque emitido; R\$ 2.126,25, cheque emitido e R\$ 2.160,00, de cheque emitido. Os valores de R\$ 2.126, 25 e de R\$ 2.160,00 constantes no demonstrativo de suprimento de caixa no dia 14/04/2003, estão em duplicidade, e estão agrupados, Portanto, no anexo II, excluiu-se do débito de caixa o valor de R\$ 2.142,57, soma de R\$ 2.126,25 e as taxas de R\$ 5,76 R\$ 10,56, e o restante, o cheque de R\$ 2.160,00, e os cheques devolvidos de R\$ 600,00 e de R\$ 150,00, totalizando R\$ 2.910,00 devem permanecer no Caixa.*
- d) O valor consignado no Demonstrativo de Suprimento de Caixa no dia 08/09/2004, no valor de R\$ 3.000,00, refere-se a saque de cheque para complementar o pagamento da folha de salários, lançada na Conta Caixa, na mesma data, no valor total de R\$ 10.710,99.*

Ressalto que o autuante não contestou os argumentos acima, limitando-se a concordar com a realização de diligência.

Assim, os valores exigidos desta infração passam a ser de acordo com a planilha de fls. 183 a 207, que apontou os seguintes saldos credores na Conta Caixa:

| DATA | SUPRIMENTO DE CAIXA | ICMS |
|------------|---------------------|----------|
| 24/02/2003 | 17.090,19 | 2.905,33 |
| 09/06/2003 | 4.991,76 | 848,60 |
| 18/06/2003 | 5.623,03 | 955,92 |
| 04/07/2003 | 2.602,01 | 442,34 |

| | | |
|------------|-----------|-----------|
| 06/07/2003 | 275,71 | 46,87 |
| 07/07/2003 | 6.998,39 | 1.189,73 |
| 09/07/2003 | 9.188,81 | 1.562,10 |
| 08/08/2003 | 8.287,04 | 1.408,80 |
| 11/08/2003 | 6.611,84 | 1.124,01 |
| 15/08/2003 | 17.100,17 | 2.907,03 |
| 07/11/2003 | 17.839,90 | 3.032,78 |
| 05/01/2004 | 4.894,84 | 832,12 |
| 06/01/2004 | 3.599,87 | 611,98 |
| 07/01/2004 | 7.065,66 | 1.201,16 |
| 09/01/2004 | 168,46 | 28,64 |
| 12/01/2004 | 23.055,77 | 3.919,48 |
| 08/05/2004 | 4.143,49 | 704,39 |
| 09/05/2004 | 78,07 | 13,27 |
| 08/07/2004 | 3.154,74 | 536,31 |
| 09/07/2004 | 853,64 | 145,12 |
| 19/07/2004 | 3.826,61 | 650,52 |
| 16/12/2004 | 11.534,33 | 1.960,84 |
| 21/12/2004 | 6.108,56 | 1.038,46 |
| 22/12/2004 | 2.185,95 | 371,61 |
| TOTAL | | 28.437,41 |

O demonstrativo de débito passa a ter a seguinte configuração:

| DATA OCORR | DATA VENC | BASE DE CÁLCULO | ALÍQUOTA | ICMS |
|------------|------------|-----------------|----------|-----------|
| 28/02/2003 | 09/03/2003 | 17.090,91 | 17% | 2.905,33 |
| 30/06/2003 | 09/07/2003 | 10.614,79 | 17% | 1.804,51 |
| 31/07/2003 | 09/08/2003 | 19.064,92 | 17% | 3.241,04 |
| 31/08/2003 | 09/09/2003 | 31.999,05 | 17% | 5.439,84 |
| 30/11/2003 | 09/12/2003 | 17.839,90 | 17% | 3.032,78 |
| 31/01/2004 | 09/02/2004 | 38.784,60 | 17% | 6.593,38 |
| 31/05/2004 | 09/06/2004 | 4.221,56 | 17% | 717,67 |
| 31/07/2004 | 09/08/2004 | 7.834,99 | 17% | 1.331,95 |
| 31/12/2004 | 09/01/2005 | 19.828,84 | 17% | 3.370,90 |
| TOTAL | | | | 28.437,40 |

Infração parcialmente procedente com ICMS no valor de R\$ 28.437,41.”

No tocante à infração 2, os julgadores de primeiro grau, consideraram a infração insubsistente, por entenderem que não houve a utilização indevida do crédito fiscal apontado na autuação. Vejamos as razões expendidas pelos julgadores *a quo*:

“Em resumo, o crédito objeto da autuação, no valor de R\$ 12.837,69, recebido pelo Certificado de Crédito, transferido da empresa Busato Luza & Cia Ltda, destinou-se a quitar o ICMS regime normal do mês de setembro de 2003, e não alterou em nada a apuração efetiva do ICMS no mês de fevereiro de 2004. Prova é que o livro Registro de Entradas, na coluna “imposto creditado” apresenta um total de R\$ 9.670,49, entretanto o crédito realmente utilizado na DMA foi de R\$ 16.832,80.

O autuado junta a DMA de fl. 260, retificadora do mês de fevereiro de 2004, emitida em 15/04/2004, recepcionada conforme Protocolo Interno nº 04298036, na qual está apontado o saldo devedor de R\$ 8.080,33, quitado através do Certificado de Crédito nº 140565, transferido pela empresa BLH Comercial Agrícola Ltda, utilizado para pagamento do ICMS do mês de fevereiro de 2004, através da Denúncia Espontânea de nº 6000000.933/04-02, autorizado de acordo com o Parecer nº 9.277/2004, da Diretoria de Tributação, nos termos do art. 108, III, do RICMS/BA.”

Deste modo, comprova suas alegações, pelo que a infração deve ser improcedente, pois não há utilização indevida de crédito fiscal, tal como apontada na infração.”

VOTO

A análise das razões proferidas pela 4ª Junta de Julgamento Fiscal, observa-se que a Decisão hostilizada não merece qualquer reparo, uma vez que o Julgador *a quo*, de forma muito clara expôs os motivos que lhe convenceram em votar pela procedência parcial da infração 01 e pela improcedência da infração 2.

A redução do débito da infração 1 decorreu de uma análise minuciosa de todas as alegações e documentos trazidos pelo sujeito passivo na sua impugnação. Como se observa, o Sujeito Passivo, explicou e comprovou os motivos que lhe fizeram optar em lançar todos os cheques emitidos como se fossem saques em dinheiro e em contra partida os pagamentos correspondentes a estes cheques foram lançados como crédito de caixa.

Comungo com o entendimento proferido pela JJF ao afirmar que o autuado, colacionou aos autos extrato de sua conta bancária e elaborou planilhas identificando os cheques e os respectivos pagamentos. Readequou os pagamentos nas mesmas datas dos lançamentos dos cheques, a fim de aferir a ausência de suprimento de caixa. Tendo em vista que não conseguiu relacionar todos os cheques com os pagamentos efetuados, reconheceu parte da infração.

A JJF ao analisar os dados existentes na planilha elaborada pelo autuado e os lançamentos constantes no livro razão e extrato bancário, constatou o que segue:

- e) *“Emissão de cheque no valor de R\$ 19.200,00, no dia 10/11/03, cujo pagamento só foi realizado em 21/12/03.*
- f) *“Dia 24/03/2003, lançado o valor de R\$ 10.372,00. Este valor decorreu do agrupamento de dois cheques efetuados pelo banco, no valor de R\$ 186,00, cada um, referente a cheques devolvidos, mais R\$ 10.000,00 referente ao cheque 850348, do Banco do Brasil. O contribuinte comprova que este cheque foi destinado ao pagamento parcial da nota fiscal 30050/51 da empresa Laginha Agroindustrial S/A, conforme depósito efetuado na conta desta, no valor de R\$ 10.850,00 (R\$ 10.000,00 em cheques e R\$ 850,00 em dinheiro), lançado na conta caixa no mesmo dia, 24/03/03, (livro Razão nº 08, fl. 28, e extrato bancário do Banco do Brasil, de março de 2003). Portanto, o lançamento efetuado a débito de caixa no valor de R\$ 10.372,00 está correto, pois os cheques depositados e devolvidos voltaram à Conta Caixa e a contrapartida do valor de R\$ 10.000,00, está lançada naquela conta, na mesma data. Verifico que os lançamentos encontram-se às fls. 213, e 214 do PAF, estando correta a assertiva da empresa.*
- g) *“No dia 14/04/2003, há um lançamento na Conta Caixa, incluído pelo autuante como suprimento no valor de R\$ 5.052,57, cujo valor refere-se ao agrupamento dos valores lançados no Banco do Brasil: R\$ 150,00 (cheque devolvido); R\$ 5,76, tarifas de serviços; R\$ 10,56, tarifa de serviços; R\$ 10,56, tarifa de serviços; R\$ 600,00, cheque emitido; R\$ 2.126,25, cheque emitido e R\$ 2.160,00, de cheque emitido. Os valores de R\$ 2.126, 25 e de R\$ 2.160,00 constantes no demonstrativo de suprimento de caixa no dia 14/04/2003, estão em duplicidade, e estão agrupados, Portanto, no anexo II, excluiu-se do débito de caixa o valor de R\$ 2.142,57, soma de R\$ 2.126,25 e as taxas de R\$ 5,76 R\$ 10,56, e o restante, o cheque de R\$ 2.160,00, e os cheques devolvidos de R\$ 600,00 e de R\$ 150,00, totalizando R\$ 2.910,00 devem permanecer no Caixa.*
- h) *“O valor consignado no Demonstrativo de Suprimento de Caixa no dia 08/09/2004, no valor de R\$ 3.000,00, refere-se a saque de cheque para complementar o pagamento da folha de salários, lançada na Conta Caixa, na mesma data, no valor total de R\$ 10.710,99.”*

Diante de tais conclusões os Julgadores de primeira instância, elaboraram uma nova planilha de débito e julgaram, pela procedência parcial da infração 1, não merecendo, destarte, qualquer reforma no Acórdão atacado.

Em relação à infração 2, constato que a Decisão proferida pela Junta de Julgamento Fiscal não merece qualquer reforma, uma vez que a mesma foi respaldada na mais lúdima justiça, preservando, entre outros, o princípio da verdade material.

Restou devidamente comprovado que o crédito fiscal, objeto desta infração, foi destinado a quitar imposto referente ao mês de setembro de 2003, não tendo alterado em nada a apuração do ICMS referente ao mês de fevereiro de 2004, tanto é que no livro de registro de entradas, na coluna “imposto creditado” apresenta um total de R\$9.670,49, entretanto, o crédito efetivamente utilizado na DMA foi de R\$16.832,80.

Destaca-se que o autuado retificou a sua DMA no mês de fevereiro de 2004, restando um saldo devedor no valor de R\$8.080,33, que foi quitado através do certificado de Crédito nº 140565, transferido da empresa BLH Comercial Agrícola LTDA, através de denúncia espontânea autorizado através de Parecer proferido pela DITRI.

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACÓRDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 278936.0309/07-8, lavrado contra **D FRUT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$28.437,40**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de julho de 2008.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

MÁRCIO MEDEIROS BASTOS – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS